



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 04/julho de 1990

ACORDÃO N.º

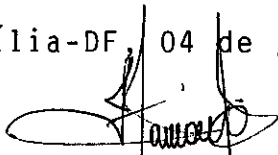
Recurso n.º 111.915 Processo n.º 10805-003673/88-42.
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRF - SANTO ANDRÉ - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-544

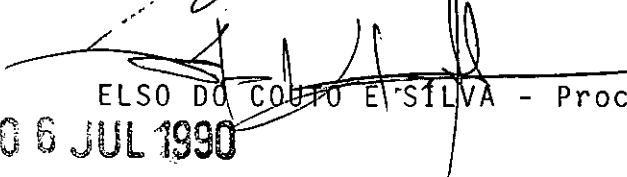
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência ao LABANA/Santos, e após, ao INT, através da Repartição de origem (DRF-Santo André-SP), vencido o Conselheiro José Maria de Melo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 04 de julho de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

06 JUL 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes

Conselheiros:

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA e WLADimir CLOVIS MOREIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 111.915 RESOLUÇÃO Nº 301-544.

RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF-SANTO ANDRÉ-SP.

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA.

R E L A T Ó R I O

General Motors do Brasil Ltda. submeteu a despacho com a DI nº 505.600, de 10.07.85 no código TAB 38.19.27.00 o produto que descreveu como sendo POLIOL POLIMERICO NIAX POLIOL 34.28 (Polipropileno glicol líquido, pureza 99%, nome comercial NIAX POLIOL 34.28, a granel). Requereu isenção de tributos de acordo com o art. 1º do Decreto-lei nº 1219 de 15.5.72 e Certificado Befiex nº 29 de 20.12.77.

Tendo sido a mercadoria liberada nas condições previstas na IN-SRF nº 14/85, conforme termo de responsabilidade firmado pelo importador, e tendo em vista o resultado da análise a que procedeu o LABANA - Laudo de Análise nº 3203/85, no sentido de se tratar de aduto polioxietileno/polioxipropileno glicol, um produto tensoativo não iônico, houve por bem o AFTN lavrar o auto de infração de fl. 1 para: 1) alterar a classificação fiscal do produto para o código TAB 34.02.03.00; 2) indeferir o pedido de isenção BEFIEX devido à omissão de elementos indispensáveis à identificação do produto. Em consequência ficou a importadora sujeita ao recolhimento dos impostos (II e IPI) e bem assim às seguintes multas: 1) art. 108 do Decreto-lei nº 37/66 (art. 524 do RA); 2) art. 169, I, "b" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela lei 6562/78 (art. 526, II, do RA); 3) art. 80 da Lei nº 4502/64, com redação dada pelo art. 2º, 22ª alteração do Decreto-lei nº 34/61, regulamentado pelo art. 364, II, do Decreto nº 87981/82.

Tempestivamente, a interessada apresentou sua impugnação à ação fiscal (fl. 24/34). Diz que a mercadoria está corretamente descrita no despacho de importação como Polipropileno glicol, tendo sido a classificação objeto do Parecer Normativo CST nº 298/70. Está declarado o nome comercial Poliol Polimérico NIAX Poliol 34.28 e o enquadramento no código TAB 38.19.21.00. Pela natureza dos produtos classificáveis no cap. 34, os glicóis polietilenicos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

somente cabem na posição 34.04 se apresentem a condição de ceras artificiais, o que não é o caso do NIAX POLIOL. Não cabe tampouco na posição 34.02 porque só encampa os produtos orgânicos tenso-ativos que por uma série de propriedades são denominados de agentes de superfície. A seu ver, a orientação constante do PN-CST nº 138/72 continua válida para a posição 38-19.

Não basta que o produto apresente característica tensoativas para que lhe seja determinada a classificação como tal, já que diversas mercadorias com tal propriedade se enquadram na posição 38-19 e outras, em 34-02.

A afirmativa do laudo técnico de que o NIAX POLIOL é aduto polioxietileno/polioxipropileno glicol não serve como argumento para descaracterizar a natureza do produto. Requer laudo pericial específico. Insurge-se contra as multas aplicadas.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, pelas seguintes razões de decidir.

"Através do exame do que consta do presente pleito verifica-se, que carece de razão a autuada, uma vez que o produto importado pela Autuada, conforme Laudo Técnico do LABANA, se trata de um "aduto Polioxietileno Polioxipropileno Glicol", no estado líquido, de constituição química não definida, com características tensoativas, cuja posição tarifária mais específica é.... 34.02.03.00.

Para se classificar na posição 38.19 pretendida pela autuada, o produto importado deveria apresentar, quando misturado com água, na proporção de 0,5% (meio por cento), à temperatura de 20°C, uma tensão superficial superior a 45 dines/cm, segundo a NENAB, o que não ocorreu, pois sua tensão superficial nestas condições chegou a 34.84 dines/cm, de acordo com o Laudo Técnico de fls. 17.

Quanto aos tributos, estes passaram a ser exigidos a partir do momento em que os produtos não foram identificados com aqueles declarados pela Autuada, ficando destarte sem cobertura por G.I., na qual o importador declara a sua pretensão de enquadrar os produtos em determinado benefício fiscal, no caso BEFIEX.

R

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Com relação ao pedido de novo exame laboratorial julgamos desnecessária a sua realização, já que o Lau do de fls. 17 não foi contestado pela Autuada, a qual se limitou apenas a atacar a terminologia nele empregada (fls. 31), não trazendo para os autos quaisquer provas que o ilidisse.

Assim sendo, tendo em vista o acima exposto, e tudo o mais que do presente processo consta,

DECIDO tomar conhecimento da impugnação de fls.. 25/61, por tempestiva, para no mérito, INDEFERI-LA e JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário exigido.

Intime-se a Autuada a recolher as quantias devidas ou apresentar recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva.

Dê-se ciência a interessada, mediante entrega de cópia da presente decisão."

Inconformada, a firma interpôs recurso a este Conselho. Inicialmente, levanta a preliminar de cerceamento de defesa pelo inatendimento do pedido de perícia. Com efeito, entende ser indispensável fazer-se apreciação técnica da natureza e utilidade da mercadoria, a saber, de que não é "agente de superfície". Quanto ao mérito, rejeita a classificação do produto na posição 34-02. Re edita suas razões de impugnação, quanto à exigência de impostos e multas.

Este processo foi inicialmente encaminhado à douta Terceira Câmara. Entretanto, considerada a decisão adotada na Sessão Plenária de 24.5.90, foi feita a remessa a esta 1ª Câmara.

É o relatório.



V O T O

Trata-se de identificar e classificar a mercadoria importada, denominada na DI como POLIOL POLIMÉRICO NIAX POLIOL 34.28.

A recorrente descreve-o como um polipropilenoglicol, um glicol polietilénico e deu-lhe classificação no código TAB 38.19.27.00. Invoca o teor do PN-CST nº 298/70. Diz que o produto não atende, por outro lado, as condições para ser enquadrado entre as ceras artificiais da posição 34.04.

A decisão da autoridade de primeira instância louvou-se no laudo técnico do LABANA (fls.) que identifica a mercadoria como polioxi-etileno polioxi-propileno glicol, um produto de constituição química definida com característica tenso-ativa.

Alerta, porém, a firma importadora que não basta tenha o produto a tenso-atividade para que lhe seja determinada a classificação como tal na posição 34.02.

Restam, por conseguinte, dúvidas acerca da verdadeira natureza da mercadoria submetida a despacho, razão pela qual, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência ao LABANA-Santos e, após juntada de amostra, ao I.N.T., através da Repartição de origem, para que ditos órgãos técnicos se dignem de caracterizar a mercadoria importada. Caso inexistir amostra em bom estado de conservação, dever-se-á colher em mercadoria idêntica, no estabelecimento da empresa. Pergunta-se:

a) a amostra examinada corresponde plenamente ao produto declarado na declaração de importação do processo, e discrimina do na guia de importação da CACEX? Em caso de divergência, sobre que aspectos foi ela verificada?

b) o produto em causa (POLIOL POLIMÉRICO NIAX POLIOL 34.28) pode dizer-se que é um tenso-ativo, isto é, atende ele aos quesitos previstos nas NENCCA da posição 34.02, a saber: é suscetível de dirimir a tensão superficial até o limite de 45 DINES/cm ou menos, etc.?

c) o que dizer sobre o produto analisado quanto às características de cera, no sentido da posição 34.04. Pode ser enqua

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

drado entre as ceras artificiais (substituto das ceras naturais)?
Quais dessas características foram detectadas, na análise?

d) outras informações que entender necessárias para a
plena identificação da mercadoria.

Dever-se-á intimar a empresa para que, por sua vez, apre
sente, caso assim deseje, seus quesitos ao LABANA, e ao INT, dando-
se-lhe prazo razoável para isso.

Dever-se-á igualmente dar ciência à recorrente do re
sultado da diligência.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1990.



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.